

JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 30229036/2026 - SAP.LCT

Joinville, 17 de julho de 2026.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO**REFERÊNCIA:** EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 166/2026**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE MANTAS TÉRMICAS**RECORRENTE:** MEDICALWAY EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA**I - DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **MEDICALWAY EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA**, através do Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet, contra a decisão que declarou desclassificada a sua proposta no item 2 do presente certame, conforme julgamento realizado em 24 de junho de 2026.

II - DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do Art. 165 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprova o documento acostado ao processo licitatório supracitado (documento SEI nº 29957840).

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa **MEDICALWAY EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA** é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 24 de junho de 2026, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão ocorrida no dia 25 de junho de 2026, juntando suas razões recursais (documentos SEI nº 29958232), dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

III - DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 29 de maio de 2026, foi deflagrado o processo licitatório nº 166/2026, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.gov.br/compras/pt-br, UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, destinado ao **Registro de Preços**, visando a futura e eventual Aquisição de mantas térmicas, cujo critério de julgamento é o menor preço unitário, composto de 2 (dois) itens.

A abertura das propostas e a fase de lances, ocorreu em sessão pública eletrônica, através do *site* www.gov.br/compras/pt-br, no dia 22 de junho de 2026, onde ao final da disputa, a Pregoeira procedeu à convocação das propostas de preço das empresas arrematantes, conforme a ordem de classificação do processo, encaminhadas nos termos do Edital.

Após o recebimento da proposta comercial da Recorrente, 1ª colocada do item 2 do presente certame, a Pregoeira solicitou manifestação técnica, para verificação da conformidade da proposta apresentada, a fim de subsidiar sua decisão, por meio do Memorando SEI nº 29902953/2026 - SAP.LCT. Em resposta, por meio do Memorando SEI nº 29906888/2026 - HMSJ.SUP.CPA, a área técnica emitiu parecer desfavorável à classificação da proposta, informando que o "Descritivo solicita comprimento **mínimo de 195cm** e largura de 90cm, modelo CNOFB2 com dimensões, inflada, de **182cm** de comprimento e 92cm de largura".

Seguindo os trâmites do certame, a Pregoeira convocou a proposta da 2ª colocada, a qual foi classificada conforme Memorando SEI nº 29936953/2026 - HMSJ.SUP.CPA e habilitada conforme Informação SEI nº 29942765/2026 - SAP.LCT, sendo declarada vencedora na data de 25 de junho de 2026.

A Recorrente, dentro do prazo estabelecido no edital, manifestou intenção de recorrer da decisão da Pregoeira, em campo próprio do Comprasnet (documentos SEI nº 29958219), apresentando tempestivamente suas razões de recurso (documento SEI nº 29958232).

O prazo para contrarrazões iniciou-se em 1º de julho de 2026 (documento SEI nº 29958240), no entanto, não houve manifestação de interessados.

IV - DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A Recorrente sustenta, em suma, que sua proposta foi desclassificada por equívoco, tendo em vista que a justificativa para a desclassificação apontar o não atendimento às dimensões mínimas exigidas no descritivo do item 2.

Nesse sentido, alega que a especificação do item e o instrumento convocatório não apresentam em momento algum a informação de que as medidas deveriam ser consideradas na condição da manta inflada ou não inflada.

Dessa forma, defende que a Administração não pode desclassificar a proposta por critério que não está expressamente previsto no Edital, sob pena de descumprir os princípios de vinculação ao edital, da isonomia e do julgamento objetivo.

Ainda, afirma que o produto ofertado possui dimensões de 213 cm de comprimento por 110 cm de largura, atendendo e superando as medidas mínimas exigidas de 195 cm de comprimento por 90 cm de largura e defende que o Edital prevê que as especificações técnicas deverão ser igualadas, como poderão ser superadas, desde que sejam mantidas as exigências conceituais de padrão, desempenho e funcionalidades da solução.

Além disso, argumenta que o produto ofertado atende integralmente às características técnicas exigidas e apresenta medidas superiores às mínimas solicitadas. Em complemento, alega que no mercado de mantas térmicas descartáveis, a referência dimensional normalmente utilizada pelos fabricantes é a medida do produto em sua condição não inflada, de forma a apresentar esta a informação nos catálogos e fichas técnicas.

Ademais, aduz que as demais licitantes classificadas não apresentaram indicação expressa acerca das medidas obtidas em condição inflada ou não inflada, enfatizando que tal exigência não constituiu critério objetivo de julgamento previsto no edital.

Ao final, afirma que a desclassificação de sua proposta não encontra respaldo nas disposições editalícias e requer a reconsideração da decisão de desclassificação, tendo em vista que a proposta atende integralmente às exigências editalícias.

V - DO MÉRITO

Inicialmente, importa considerar que todos os procedimentos licitatórios processados em âmbito nacional devem estar estritamente pautados na legislação e nos princípios que norteiam o processo formal de aquisição e contratação governamental.

Deste modo, cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, sobretudo o princípio da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo. Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o Administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 14.133/21, que prescreve, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#). (grifado)

Por oportuno, cumpre ressaltar que é imprescindível a vinculação ao Edital, pois é através dele que se estabelecem as normas e regras a serem atendidas no Certame, para que todos possam concorrer de forma justa e igualitária, possibilitando o tratamento isonômico entre as partes concorrentes.

Nesse sentido, é sabido que o Edital é a lei interna da licitação ao qual se vinculam tanto a Administração, quanto os licitantes, posto que devem atender às regras contidas no Instrumento Convocatório, sob pena de desclassificação e/ou inabilitação.

A respeito do regramento do Edital, Marçal Justen Filho^[1], leciona:

O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa. (grifado)

No mesmo sentido, cita-se o art. 11º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre os objetivos do processo licitatório:

- Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:
- I - **assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública**, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
 - II - **assegurar tratamento isonômico entre os licitantes**, bem como a justa competição; (grifado)

Ainda nestes termos, o art. 25º da mesma Lei, dispõe sobre as regras relativas ao julgamento:

Art. 25. **O edital deverá conter** o objeto da licitação e **as regras relativas** à convocação, ao julgamento, **à habilitação**, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento. (grifado)

Por este motivo, ao desclassificar/inabilitar a Recorrente sem estar baseado no que prevê o Instrumento Convocatório, estar-se-ia admitindo tratamento não isonômico aos licitantes, sendo que a Administração tem o dever de pautar seus atos e decisões em consonância com o Edital, a fim de preservar a isonomia.

Com relação ao procedimento formal adotado pela Pregoeira, é conclusivo o entendimento de Hely Lopes Meirelles^[2]:

Procedimento formal significa que **a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases**. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, **vinculando a Administração e os licitantes a todas as exigências**, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento. (grifado)

Nesse sentido, não há dúvida que a Administração Pública encontra-se estritamente vinculada às regras do Instrumento Convocatório, uma vez que o atendimento à Lei Federal nº 14.133/2021 busca a contratação mais vantajosa, acatada a legalidade necessária ao processo licitatório.

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal, de acordo com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos e, compulsando os autos do processo, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

A Recorrente alega que a desclassificação de sua proposta para o item 2 do presente certame foi equivocada, defendendo que apresentou item com medidas que atendiam ao exigido no instrumento convocatório e que o Edital não especifica se as medidas consideradas serão com o item em sua condição inflada ou não inflada.

Nesse sentido, transcreve-se o que dispõe o Anexo I do Edital:

ANEXO I
Quadro de Quantitativos e Especificações Mínimas do(s) Item(ns) e Valores Estimados/Máximos:

Item	Material/Serviço	Unid. medida	Qtd licitada	Valor unitário (R\$)	Valor total (R\$)
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
2	20001 - MANTA TÉRMICA CORPO INTEIRO ADULTO TRANS OPERATÓRIO MANTA EM POLIPROPILENO E PAPEL CIRÚRGICO MICROPERFURADA POR IGUAL, PERMITINDO DISTRIBUIÇÃO UNIFORME DE AR QUENTE. ENCHIMENTO DE GOMOS DE ALIMENTAÇÃO UNIFORME. CONTER FAIXA ADESIVA PARA FIXAÇÃO NA MESA CIRÚRGICA, RESISTENTE AO CALOR. ENTRADA PARA MANGUEIRA NOS DOIS LADOS. DESCARTÁVEL. MODELO ADULTO. MEDIDAS MÍNIMAS: COMPRIMENTO 195 CM E LARGURA 90 CM.	Unidade	1.800	103,21	185.778,00

Como visto, o Edital exige a apresentação de item que medidas mínimas: comprimento 195cm e largura 90cm. Dessa forma, veja-se o disposto no documento SEI nº 29906888/2026 - HMSJ.SUP.CPA, o qual apresenta a análise realizada pela área técnica da proposta em questão:

Item	Material/Serviço	Unid. medida	Qtd licitada	Fornecedor	Marca	Valor Unit. Lance	Proposta	Registro do Produto	Ficha técnica	Exige Amostras	Análise
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
	20001 - MANTA TÉRMICA CORPO INTEIRO ADULTO TRANS OPERATÓRIO MANTA EM POLIPROPILENO E PAPEL CIRÚRGICO MICROPERFURADA POR IGUAL, PERMITINDO DISTRIBUIÇÃO UNIFORME DE AR QUENTE. ENCHIMENTO DE							Anvisa:			Proposta Desclassificada (Descritivo solicita comprimento mínimo de 195cm e

2	GOMOS DE ALIMENTAÇÃO UNIFORME. CONTER FAIXA ADESIVA PARA FIXAÇÃO NA MESA CIRÚRGICA, RESISTENTE AO CALOR. ENTRADA PARA MANGUEIRA NOS DOIS LADOS. DESCARTÁVEL. MODELO ADULTO. MEDIDAS MÍNIMAS: COMPRIMENTO 195 CM E LARGURA 90 CM.	Unidade	1.800	MEDICALWAY EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA	MEDTRONIC	60,00	Pág. 1 - 29898073	10349009048	Pág. 15 à 43 - 29898073	Não Exige	largura de 90cm, modelo CNOFB2 com dimensões, inflada, de 182cm de comprimento e 92cm de largura
---	--	---------	-------	--------------------------------------	-----------	-------	-------------------	-------------	-------------------------	-----------	--

Em outras palavras, a área técnica afirmou na análise realizada na data de 22 de junho de 2026, que o item ofertado possui medida inferior ao exigido em Edital.

Assim, considerando o recebimento do presente recurso, cujo objeto é a desclassificação da proposta da recorrente para o item 2 do presente certame, por se tratarem de razões exclusivamente técnicas, a Pregoeira remeteu o Recurso para análise da área responsável, através do Memorando SEI nº 30065501/2026 - SAP.LCT.

Em resposta, a área técnica encaminhou o Memorando SEI nº 30220014/2026 - HMSJ.SUP.CPA, assinado pelo Sr. Marcos Germano Richartz, gerente da Unidade de Suprimentos do Hospital Municipal São José e pelo Sr. Arnaldo Boege Junior, Diretor Presidente do Hospital Municipal São José, do qual transcreve-se:

Considerando a abertura da sessão pública deste certame ocorrida em 22 de junho de 2026;

Considerando que a proposta comercial da empresa Medicalway Equipamentos Médicos Ltda (doc. SEI nº 29898073), analisada por meio do parecer técnico (doc. SEI nº 29906888), foi desclassificada sob a justificativa de não atender ao comprimento mínimo exigido de 195 cm;

Considerando o recurso administrativo interposto pela empresa Medicalway Equipamentos Médicos Ltda. (doc. SEI nº 29958232), no qual é alegado que o descritivo do Item 2 é omissivo quanto à necessidade de as medidas considerarem o produto inflado ou não inflado;

Considerando que o descritivo do Item 2 exige as dimensões 195cm x 90cm, contudo, não especifica se tais parâmetros referem-se ao produto inflado ou não inflado, restando evidente a necessidade de adequação técnica do descritivo para assegurar a clareza do processo;

Considerando que a Administração Pública está subordinada aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo, sendo-lhe vedada a desclassificação de propostas com base em critérios não previstos expressamente no edital.

Considerando que, em análise complementar, constatou-se vício idêntico nos descritivos dos Itens 1 e 3 — os quais exigem, respectivamente, as medidas de 200 cm x 90 cm e 185 cm x 60 cm —, uma vez que também não definem o estado do produto (inflado ou não inflado) para fins de medição;

Considerando que, embora os Itens 1 e 3 tenham seguido o fluxo regular com a classificação das propostas e a declaração da empresa Soma SC Produtos Hospitalares Ltda. como vencedora, a imprecisão técnica dos descritivos compromete a segurança jurídica de eventual contratação; e

Considerando o Princípio da Autotutela (Súmula 473 do STF), que confere à Administração Pública o poder-dever de rever e anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, ou revogá-los por conveniência e oportunidade;

Solicita-se a **anulação dos Itens 1, 2 e 3** do presente certame, com a consequente necessidade de adequação e retificação dos respectivos descritivos técnicos no que tange à especificação das medidas (produtos inflados ou não inflados).

Portanto, conforme manifestação da área técnica, verificou-se que o descritivo do item 2 omitiu se as medidas do produto referem-se à sua condição inflada ou não inflada. Por essa razão, faz-se necessária a anulação do item para adequação do termo de referência e posterior aquisição em novo certame.

Ademais, como o objeto desta licitação é a "Aquisição de mantas térmicas" e engloba outros dois itens, a área técnica estendeu a análise aos itens 1 e 3. Dessa forma, constatou-se que estes também padecem do mesmo vício, carecendo de clareza quanto ao estado do produto (inflado ou desinflado) para fins de medição.

Diante do exposto, recomenda-se a anulação total do certame (itens 1, 2 e 3), uma vez que a imprecisão das especificações compromete a formulação das propostas pelas licitantes e a devida fiscalização contratual.

VI - DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se **CONHECER** do recurso interposto pela empresa **MEDICALWAY EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA**, referente ao Pregão Eletrônico nº 166/2026 para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso.

Ana Luiza Baumer
Pregoeira
Portaria nº 513/2025

De acordo,

Acolho a decisão da Pregoeira em **CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso interposto pela Recorrente **MEDICALWAY EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA**, anulando o presente certame, com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra
Secretário de Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello
Diretora Executiva

Referências:

1. ^ Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 395.
2. ^ Hely Lopes Meirelles - Licitação e Contrato Administrativo - pag. 26/27, 12a. Edição, 1999.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Luiza Baumer, Servidor(a) Público(a)**, em 21/07/2026, às 08:26, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 24/07/2026, às 17:26, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 24/07/2026, às 18:33, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **30229036** e o código CRC **5D0F0749**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguau - CEP 89221-005 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

26.0.074987-4

30229036v11